03/02/2022 07:41:30



## PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Comarca de Serranópolis Vara das Fazendas Públicas

PROTOCOLO Nº: 5047760-10.2022.8.09.0179

**AUTOR: Edna Cristina Alves Da Silva** 

**RÉU: Municipio De Serranopolis** 

# **DECISÃO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edna Cristina Alves da Silva em face da Secretária de Saúde do Município de Serranópolis onde explica que foi expedido o Decreto nº 277, de 21/12/2021, que tornou obrigatária a comprovação de vacinação contra a COVID para todos os servidores municipais. Afirma que exerce o cargo de técnica de enfermagem no Hospital Nossa Senhora de Fátima e, no dia 16/12/2021, foi notificada para apresentar comprovante de vacinação. O documento não foi apresentado e no dia 22/12/2021 foi afastada de suas funções. Defende a inconstitucionalidade da exigência, que fere direito individual. Pleiteia a anulação da decisão que a afastou.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

- 2. O mandado de segurança é remédio constitucional conferido pelo art. 5, LXIX, CF/88 com vistas a defender direito líquido e certo não amparado por *habeas* corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
- 3. A liminar pleiteada é tutela antecipada, cujo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, dispõe que poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.
- 4. A constitucionalidade ou não da exigência da vacinação contra a covid-19 para o ingresso em repartições públicas e em território nacional foi objeto de algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, na ADPF nº 756, em decisão liminar, a Corte Suprema suspendeu ato do Ministério da Educação que proibia as universidades de exigirem o comprovante da vacinação; na ADPF nº 913, a Corte obteve maioria de votos para exigir passaporte da vacina para estrangeiros que

03/02/2022 07:41:30

띮

ingressarem no Brasil.

- 5. A obrigatoriedade da vacinação foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nºs 6.586 e 6.587), onde a Suprema Corte entendeu que o Estado não pode coagir as pessoas se vacinarem contra COVID-19, mas podem ser adotadas medidas indiretas, as quais compreendem, por exemplo, a restrição a certas atividades ou a frequências a determinados lugares, o que ocorre no presente caso, com o Decreto do município de Serranópolis.
- 6. Portanto, entre a liberdade individual e o direito coletivo a saúde, a Suprema Corte brasileira entendeu pela relativa sobreposição desta sobre aquela. Na hermenêutica para a interpretação das normais constitucionais o direito a vida está acima dos demais direitos e o Estado tem o dever de proteção da população.
- 7. O Decreto municipal expressamente reconheceu situações particulares de servidores que não podem receber a vacina, os quais se submeterão a uma avaliação pela junta médica, o que não ocorreu até o momento com a autora.
- 8. Assim, considerando que a exigência do Município de Serranópolis não confronta as disposições legais e que não existem provas no sentido de que a doença autoimune hemólise é incompatível com as vacinas disponibilizadas pelo Governo Federal, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

## 9. Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

- **10. NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para informação, em 10 dias úteis (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).
- 11. CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria do Município (art. 7°, II da Lei n° 12.016/09).
- 12. Após, dê-se vista ao Ministério Público por 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09).
  - 13. **DEFIRO** o benefício da justiça gratuita.
  - 14. Cumpra-se e Intimem-se.

Serranópolis, 02 de fevereiro de 2022

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito respondente

Decreto Judiciário nº 2.509/2021

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Paraconferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.